



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 005/93

Espécie do Expediente "Altera o §2º e cria o §3º no artigo 1º da Lei nº 919 de 03 de Julho de 1989."

Proponente: Ver. José Vargas

Data de entrada 29 / março / 1993

Protocolado sob n.º 1306

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 30.03.93 baixou à Secretaria. *MJD*

Em sessão ordinária de 06.03.93 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos. *MJD*. Em 11.04.93, a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer do OPM.

Em sessão ordinária de 08.06.93 o Sr. Presidente determinou o seu arquivamento. *MJD*

PLL 005/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019656 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 984BBE21B1BB9CF22C5834871C2624F0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 005/93

"Altera o §2º e Cria o § 3º
no artigo 1º da Lei nº 919
de 03 de Julho de 1989."

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 1º da Lei 919 de 03/07/89,
passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A ajuda de custo será restrita ao limite máxi-
mo de 50(cincoenta) deslocamentos mensais, consideran-
do-se como deslocamentos em qualquer direção, para u-
suários que se utilizem de apenas um meio de transpor-
te para chegarem ao serviço ou vice-versa."

Art. 2º - Fica criado o § 3º para o § 1º da Lei 919
de 03/07/89, com a seguinte redação:

§ 3º - A ajuda de custo será restrita ao limite máxi-
mo de 100(cem) deslocamentos mensais divididos em 50
(cincoenta) deslocamentos por companhia de transporte
coletivo, quando o usuário comprovar que necessita de
02(dois) coletivos para se deslocar até o trabalho ou
vice-versa, considerando-se como deslocamento em qual-
quer sentido."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 005/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019656 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 984BBE21B1BB9CF22C5834871C2624F0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 919 DE 03 DE JULHO DE 1989

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

ARTIGO 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, com natureza de ajuda de custo, que o Município de Guaíba antecipa para a seus servidores, de forma optativa, para utilização efetiva em despesa de deslocamento casa-trabalho e vice-versa.

§ 1º - O Vale-Transporte será utilizado no sistema de transporte coletivo público urbano ou interurbano com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder Concedente ou Permitente respectivo, excluídos ou serviços seletivos ou especiais.

§ 2º - A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 50 (cinquenta) deslocamentos mensais, considerando-se como deslocamento em qualquer sentido.

ARTIGO 2º - O Vale-Transporte terá aceitação compulsória nos serviços de transporte coletivo permitidos pelo Município de Guaíba.

ARTIGO 3º - A extensão e vigência do Sistema de Vale-Transporte para utilização dos serviços de transportes interurbanos em Guaíba, dependerá de convênio com as autoridades concedentes ou permitentes dos respectivos serviços na órbita da Administração, observados os princípios da Lei Federal.

§ 1º - O percentual de participação do servidor, incidente sobre o seu salário básico, será de, no máximo, 6% (seis por cento).

ARTIGO 4º - O servidor manifestará, expressamente sua opção pela utilização do Vale-Transporte, autorizando o desconto em folha de sua participação no custeio.

ARTIGO 5º - As tarifas para fins de aplicação do Va-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

... Lei 919 ...

le-Transporte para funcionários municipais serão aquelas vigentes no Município de Guaíba em suas diferentes modalidades.

ARTIGO 6º - A ajuda de custo sob a forma de Vale-Transporte:

I - Não tem natureza de salário ou vencimento e nem se incorpora a estes para quaisquer efeitos;

II- Não está sujeito à incidência de quaisquer contribuições da competência do Município.

ARTIGO 7º - O Município de Guaíba fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta Lei, quando fornecer transporte próprio ou contratado.

ARTIGO 8º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua aprovação pela Câmara Municipal.

ARTIGO 9º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares para cobertura desta despesa.

PARAGRAFO ÚNICO - Servirão de recursos para os créditos suplementares autorizados no "caput" deste artigo, os previstos no Parágrafo 1º, itens I a III do Artigo 43 da Lei 4.320/64.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 03 de julho de 1989

Solon Tavares
SOLON TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 005/ 93

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente

Srs. Edis:

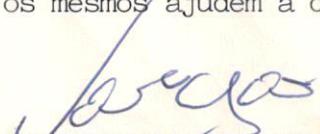
O presente projeto tem como finalidade sanar uma falha existente na Lei nº 919 de 03/07/89, a qual regulamenta o uso do Vale Transporte como ajuda de custo que o município de Guaíba antecipa a seus servidores.

Ocorre que a presente Lei apenas serve aos servidores que se utilizam de somente um coletivo para chegarem ao trabalho ou para se locomoverem até suas residências.

Para aqueles servidores que necessitam de dois coletivos, a presente Lei não os ampara na sua totalidade, causando aos mesmos, uma despesa a mais para que desempenhem suas funções.

Entendemos nós que a função de uma Administração Pública é proporcionar ao seu povo os meios necessários para que os servidores possam melhor servir a sua comunidade.

E sendo este um dos itens de campanha eleitoral da atual administração, e por isso mesmo, desde já contamos com o bom senso desta colenda Câmara, para que, juntos com o Governo Municipal, possamos facilitar a vida de nossos servidores, a fim de que os mesmos ajudem a desenvolver nosso município.


VER. JOSÉ EVARISTO DA ROSA VARGAS

PLL 005/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019656 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 984BBE21B1BB9CF22C5834871C2624F0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 003 / 93 C.J.R.

EM 13 / 04 / 93

Senhor Diretor:

Através do presente estamos enviando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei nº005/93 de autoria do Ver. José Vargas, que " Altera o § 2º e cria § 3º no artigo da lei nº 919 de julho de 1989 ", para receber parecer desta DPM, conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação, deste Poder.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.


Luis Carlos L. Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor da DPM
Porto Alegre - RS

PLL 005/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019656 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 984BBE21B1BB9CF22C5834871C2624F0



Obs.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

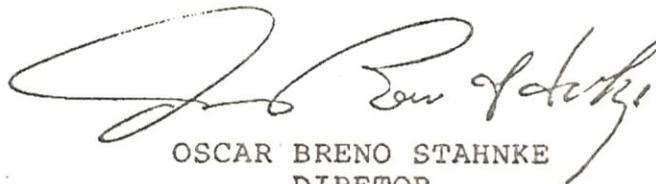
Of. nº 592/93

Porto Alegre, 29 de abril de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria através de Of. nº 003/93 C.J.R, de 13-04-93, estamos enviando PARECER desta Delegações de número 7460, ementado da seguinte forma: *VALE-TRANSPORTE. Concedido aos servidores municipais como ajuda de custo. Iniciativa da Câmara ampliando o benefício. Inconstitucionalidade.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIZ CARLOS FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ra.

PLL 005/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019656 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 984BBE21B1BB9CF22C5834871C2624F0





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7833 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

P. 0
OF. 592

Porto Alegre, 29 de abril de 1993.

PARECER 7460

VALE-TRANSPORTE. Concedido aos servidores municipais como ajuda de custo. Iniciativa da Câmara ampliando benefício. Inconstitucionalidade.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba solicita parecer sobre projeto de lei iniciativa de Vereador (OF. 003/93).

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/93 que "Altera o § 2º e Cria o § 3º do artigo 1º da Lei nº 919 de 22 de julho de 1989."

Instituiu, a Lei citada, o "Vale-transporte", dizendo no § 2º do art. 1º: "A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 50 (cinquenta) deslocamentos mensais, considerando-se como deslocamento em qualquer sentido."

Pelo projeto, é acrescido a esse dispositivo "... para usuários que se utilizem de apenas um meio de transporte para chegarem ao serviço ou vice-versa."

É, ainda, proposto § 3º: "A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 100 (cem) deslocamentos mensais divididos em 50 (cinquenta) deslocamentos por companhia de transporte coletivo, quando o usuário comprovar que necessita de 02 (dois) transportes coletivos para se deslocar até o trabalho ou vice-versa, considerando-se como deslocamento em qualquer sentido."

PL 005/1993 - AUTORIA: Ver. José Campesato Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 984BBE21B1BB9CF22256834871C2624F0
CODIGO DO DOCUMENTO: 019656



2. A proposição da Câmara de Vereadores quer ampliar benefício de "ajuda de custo" já conferido por lei específica.

Essa medida, partindo do Legislativo e implicando em aumento de despesa, contraria norma que preside a competência de iniciativa de lei e o princípio da divisão dos poderes (arts. 60 e 10/CE).

Criar despesa, dispor sobre a organização e o funcionamento dos serviços afetos ao Poder Executivo, prever novos encargos para a administração, por certo não se compatibiliza, no sistema constitucional brasileiro, com as funções do Poder Legislativo.

No processo legislativo, a iniciativa de leis é comum (geral), ou reservada (privativa). A iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo está reservada, por exemplo, para a administração pública. Assim consta no art. 61, II, e) da CF, e art. 60, II, d), da CE.

Pagar passagens ou adiantar valores para transporte a servidores, reembolsar os correspondentes a valores aos concessionários, ou repassá-los ao serviço de transporte do Município, importa em cuidar de atribuição e estrutura de órgãos públicos, além de criar nova despesa para o erário.

3. A extensão do vale-transporte em termos propostos no § 3º, art. 2º do projeto, importa, necessariamente, em aumento da despesa. Atinge-se, portanto, o orçamento do Município, cuja despesa deixará de corresponder aos valores nele fixados. Como se sabe, tal matéria está na iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que constitui atribuição reservada por os projetos da lei de meios, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias (arts. 149 e 152/CE e art. 60/CF).

PLL 005/1993 - AUTORIA: Ver. José Carneiro Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/porttal/autenticidade.pdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019656 | CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 984BBE21B1BB9CF22CE5634871C2624F0



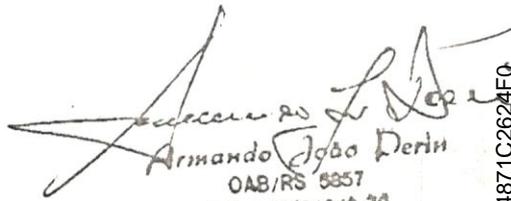
P-04

...

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 005/93 não se reveste de legitimidade no que pertine ao poder de iniciativa, sendo inconstitucional por vício de origem.

É o parecer.


MATHIAS HARALDO MÖLLER
OAB/RS 3630


Armando João Derlin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72



11.07



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º 02

PROCESSO N.º 005/93

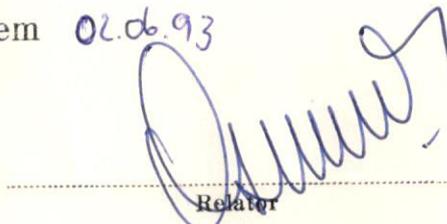
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Contrário ao presente projeto, de acordo com o
parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 02.06.93


Presidente




Relator

PLL 005/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019656 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 984BBE21B1BB9CF22C5834871C2624F0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 01/93

PROCESSO N.º 005/93

REQUERENTE *Jer. José Vargas*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*contrário ao projeto, obs. parecer do DPM
PELO vício DE ORIGEM, CONFORME PARECER
DO DPM, SOMOS CONTRÁRIOS.*

Sala das Comissões, em 07 de junho de 1993

.....
Presidente

[Signature]
.....
Relator

Luiz Campos

contrários

[Signature]

